



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000422999**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001805-65.2024.8.26.0022, da Comarca de Amparo, em que é apelante MARCO ANTONIO NAVARRO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DO BRASIL S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PAULO TOLEDO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

**MARA TRIPPO KIMURA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTO Nº: 3275**

**APELAÇÃO Nº: 1001805-65.2024.8.26.0022**

**COMARCA: AMPARO**

**ORIGEM: FORO DE AMPARO – 1ª VARA**

**JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: FERNANDO LEONARDI CAMPANELLA**

**APELANTE: MARCO ANTONIO NAVARRO (JUSTIÇA GRATUITA)**

**APELADO: BANCO DO BRASIL S/A**

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO PESSOAL CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO DO AUTOR. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

**I. CASO EM EXAME**

Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedentes os pedidos do autor. O apelante alega abusividade na taxa de juros remuneratórios pactuada.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em verificar a abusividade das taxas de juros aplicadas no contrato de empréstimo.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. Não se constatou abusividade nos juros remuneratórios, inclusive tendo em conta o risco da operação, pois a taxa contratada não excede a média de mercado. A capitalização de juros é permitida desde que pactuada expressamente, conforme entendimento do STJ.

**IV. DISPOSITIVO**

5. Recurso de apelação não provido.

**Vistos.**

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 127/130, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes o pedido do autor, condenando-o ao pagamento das custas processuais e despesas processuais, além de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade em razão da justiça gratuita concedida.

Inconformado, o autor apelo às fls. 133/138, pretendendo a reforma da r. sentença para que a ação seja julgada procedente. Alega que em não havendo expressa pactuação do encargo, a sua cobrança é obstada, principalmente

porque pela simples leitura dos preceitos legais incidentes à espécie, notadamente o art. 4º do Decreto 22.626/1933 e o art. 591 do Código Civil de 2002, é irrefutável que os dispositivos aludem a que os. Requer a revisão do contrato com a limitação dos juros e restituição dos valores excessivamente cobrados contratantes permitem/assentem/autorizam/consentem/concordam com o cômputo anual dos juros.

Sem contrarrazões, conforme certificado às fls.148.

Recurso tempestivo e isento de preparo, pois o recorrente é beneficiário da justiça gratuita (fls. 30).

Sem oposição ao julgamento virtual.

**É o relatório.**

Inicialmente, observa-se que o autor apresentou dois recursos de apelação um a fls. 133/138 e outro a fls. 139/144.

Considera-se o primeiro apresentado, pois ao fazê-lo deu-se a preclusão consumativa.

Depreende-se da inicial que o autor, ora apelante, ingressou com ação para revisão de empréstimo consignado nº 968905418, firmado em 18.06.2021, no valor de R\$ 46.434,17. Conforme contrato às fls. 101/104, a operação prevê taxa de juros remuneratórios em 1,18% ao mês e 15,11% ao ano, além de CET em 1,18% ao mês e CET em 15,13% ao ano.

A relação jurídica em debate é nitidamente de consumo, portanto, deve ser analisada sob os auspícios do Código de Defesa do Consumidor, legislação protetiva especial da parte considerada hipossuficiente técnica e economicamente. Por essas razões, a Súmula nº 297 do C. Superior Tribunal de Justiça assegura a aplicação da legislação consumerista na hipótese, ao expressar: "*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*".

Contudo, a incidência do Código de Defesa do Consumidor não implica automática revisão contratual, eis que depende, em especial, do atendimento ao artigo 6º, VIII, e da violação aos termos do art. 51, ambos.

Do exame das cláusulas da operação, não há fundamento para a revisão das taxas de juros estipuladas de forma convencional.

As instituições financeiras não se sujeitam à limitação da

taxa de juros remuneratórios a 12% ao ano. A estipulação de juros remuneratórios superiores a esse patamar, por si só, não indica abusividade (Súmula 382, STJ). Como regra, a Financeira estabelece a taxa de juros remuneratórios no contrato e o consumidor, querendo, adere aos termos, dentro da liberdade contratual, quando recebe o crédito pela operação e se obriga ao cumprimento, sob o manto do *pacta sunt servanda*.

Todavia, em função do Código de Defesa do Consumidor, o princípio é mitigado, não excluído. Não há impedimento na revisão dos juros remuneratórios, porém, é admitida em caráter excepcional, quando a abusividade, colocando o consumidor em excessiva oneração, estiver demonstrada.

Sobre o tema da abusividade da taxa prevista pelos juros remuneratórios, Colendo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS (Temas 24 a 27), fixou a seguinte tese:

*"(1) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/1933) - Súmula 596/STF; (2) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; (3) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591, c/c o art. 406 do CC/2002; e, (4) é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, haja vista as peculiaridades do julgamento em concreto" (AgInt no AREsp 1.148.927/MS, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/3/2018, DJe de 4/4/2018, grifo nosso).*

Do referido REsp n.º 1.061.530/RS, colhe-se:

*"(...) Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros. A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min.*

*Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média. Todavia, esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos. (...)” (REsp 1.061.530/RS, submetido ao procedimento dos recursos especiais repetitivos, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, j. 22/10/2008, DJe 10/03/2009, grifos nossos).*

Neste sentido, reafirmando a própria jurisprudência, transcreve-se decisão do C. Superior Tribunal de Justiça:

*“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. CONTRATO BANCÁRIO. (...) LIMITAÇÃO DO JUROS REMUNERATÓRIOS À TAXA MÉDIA DE MERCADO, ACRESCIDA DE UM QUINTO. NÃO CABIMENTO. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO RESP N. 1.061.530/RS. ABUSIVIDADE. AFERIÇÃO EM CADA CASO CONCRETO. (...) 2. De acordo com a orientação adotada no julgamento do REsp.1.061.530/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC/73, 'é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto.' 3. Prevaleceu o entendimento de que a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central para cada segmento de crédito é referencial útil para o controle da abusividade, mas o simples fato de a taxa efetiva cobrada no contrato estar acima da taxa média de mercado não significa, por si só, abuso. Ao contrário, a média de mercado não pode ser considerada o limite, justamente porque é média; incorpora as menores e maiores taxas praticadas pelo mercado, em operações de diferentes níveis de risco. Foi expressamente rejeitada a possibilidade de o Poder Judiciário estabelecer aprioristicamente um teto para taxa de juros, adotando como parâmetro máximo o dobro ou qualquer outro percentual em relação à taxa média. 4. O caráter abusivo*

*da taxa de juros contratada haverá de ser demonstrado de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, levando-se em consideração circunstâncias como o custo da captação dos recursos no local e época do contrato; o valor e o prazo do financiamento; as fontes de renda do cliente; as garantias ofertadas; a existência de prévio relacionamento do cliente com a instituição financeira; análise do perfil de risco de crédito do tomador; a forma de pagamento da operação, entre outros aspectos.”* (REsp n. 1.821.182/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, j. 23/6/2022, DJe de 29/6/2022, grifos nossos).

Deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo, colhem-se os julgados abaixo:

*“APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DA AUTORA. TAXA DE JUROS INFERIOR AO TRIPLO DA TAXA MÉDIA PRATICADA. ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA. PRECEDENTE DO C. STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.”* (TJSP; Apelação Cível 1000287-16.2024.8.26.0224; Relator (a): Júlio César Franco; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/10/2024; Data de Registro: 04/10/2024, grifo nosso).

*“AÇÃO MONITÓRIA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO Sentença de procedência. Pretensão do réu embargante de reforma, sob as alegações de prescrição, incompetência territorial e abusividade dos juros. INADMISSIBILIDADE: Não houve prescrição, porque a ação foi ajuizada antes do decurso do prazo prescricional de 5 anos, nos termos do art. 206, § 5º, I do Código Civil, contados a partir do vencimento da dívida. A alegada incompetência territorial não pode ser reconhecida, eis que o local do domicílio atual do apelante, situado em Taubaté, não reflete o local de cumprimento da obrigação (art. 53, III, d, do CPC). Juros impugnados de forma genérica. Ademais, a taxa fixada não é superior ao triplo da média de mercado, o que impede o reconhecimento da alegada abusividade dos juros (REsp nº 1061530/RS). Alegação de capitalização indevida de juros que não pode ser conhecida por constituir nítida novação recursal. Documentos juntados com a inicial que são suficientes ao ajuizamento da ação monitória. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO NA PARTE*

CONHECIDA.” (TJSP; Apelação Cível 1003700-61.2022.8.26.0562; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/10/2024; Data de Registro: 11/10/2024, grifo nosso).

Na hipótese, a diferença dos juros praticados para a média de mercado não é substancial o bastante para indicar abuso. Comparando os índices previstos em contrato com a taxa média praticada para a mesma espécie de operação (operação de crédito consignado vinculado a ente público) durante o mês em que foi celebrado o contrato (junho de 2021) temos que a taxa contratada, de 1,18% ao mês, é menor que a taxa média que, de acordo com pesquisa realizada no sítio do Banco Central do Brasil<sup>1</sup>, foi de 1,54% ao mês.

Em suma, na toada do entendimento desta Turma, não há situação excepcional de excessiva onerosidade ao consumidor, sendo de rigor a improcedência.

No que tange a capitalização dos juros, era vedada para operações bancárias antes da edição da MP 1963-17/2000, à luz da Súmula 121 do STF: *“É vedada a capitalização de taxa de juros, ainda que expressamente convencionada”*. A partir da MP 1963, editada como MP 2170-36/2001, o entendimento foi alterado, de modo que a capitalização em períodos inferiores a um ano passou a ser admitida, desde que expressamente pactuada (STJ, Súmula 539, Tema 246 STJ).

Posteriormente, a necessidade de previsão expressa da capitalização dos juros foi abrandada com a aprovação da Súmula 541 do mesmo Tribunal, entendimento ratificado pela tese firmada no Tema 247 do TJ: *“A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”* (REsp 973.827/RS, REsp 1045768/RS, REsp 1003530/RS, Tema 247, STJ).

No contrato em questão, a capitalização dos juros é

---

<sup>1</sup> [https://www.bcb.gov.br/estatisticas/reporttxjuroshistorico?historicotaxajurosdiario\\_page=1&codigoSegmento=1&codigoModalidade=220101&tipoModalidade=D&InicioPeriodo=2021-06-18](https://www.bcb.gov.br/estatisticas/reporttxjuroshistorico?historicotaxajurosdiario_page=1&codigoSegmento=1&codigoModalidade=220101&tipoModalidade=D&InicioPeriodo=2021-06-18)

presumível ao considerar que a taxa de juros anual é 15,11%, superando o duodécuplo da taxa mensal prevista em 1,18% (fls. 101). É o bastante para compreender que a capitalização foi esclarecida no contrato, atendendo direito de informação e sendo, portanto, autorizada.

A par disto, a Tabela Price, expressamente prevista, é método de amortização comum nos empréstimos, com prestações pré-fixadas, como no caso (fls. 101), garantindo a ciência do importe a pagar desde o início. Em contrapartida, pode haver, no início, amortização maior dos juros do que do saldo devedor, o que, porém, não a torna ilegal ou abusiva. Cuida-se, sim, de mais uma cláusula decorrente de acordo de vontades firmado no contrato.

Ademais, nenhuma distorção em sua aplicação foi demonstrada, especialmente quanto a extrapolar a taxa de juros fixada.

Não é dado ao consumidor pretender a substituição por qualquer outro método de correção, sem prova de substancial exorbitância dos encargos cobrados.

Sobre o tema, neste Tribunal:

*APELAÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO CAPITALIZAÇÃO DE JUROS MEDIDA PROVISÓRIA - Pretensão de que seja reconhecida a ilegalidade da incidência da capitalização de juros Descabimento Hipótese em que a capitalização de juros é permitida nos contratos celebrados em data posterior à Medida Provisória MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36 Súmulas n. 539 e 541 do STJ Inaplicabilidade da Súmula nº 121, do STF Medida Provisória que ainda se mantém vigente, não obstante impugnada no âmbito da ADI 2.316 RECURSO DESPROVIDO. APELAÇÃO - REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO TABELA PRICE - Pretensão de que seja reconhecida a ilegalidade do sistema de amortização Descabimento Hipótese em que o sistema de amortização da Tabela Price se utiliza da distribuição dos juros durante o período de doze meses, de forma a não ultrapassar a taxa pactuada no contrato Legalidade da utilização da Tabela Price como sistema de amortização - RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP - AC: 10004121520228260495 SP 1000412-15.2022.8.26.0495, Relator: Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca, Data de Julgamento: 05/11/2022, 13ª Câmara de Direito Privado, Data de*

Publicação: 05/11/2022).

Ante o exposto, de rigor o desprovimento do recurso, mantida a r. sentença pelos fundamentos nela expostos.

Pelo não provimento do recurso, majoro os honorários sucumbenciais em 3%, resultando em 13% sobre o valor da causa atualizado, com fundamento no art. 85, §11, CPC e tema 1059 do STJ, observada a justiça gratuita e a condição suspensiva do CPC, art. 98, §3º.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observo ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

De todo exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

**MARA TRIPPO KIMURA**  
**Relatora**